



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ANUNCIOS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre . . . 28\$00
A 1.ª série . . .	" 30\$	" . . . 18\$00
A 2.ª série . . .	" 20\$	" . . . 12\$00
A 3.ª série . . .	" 15\$	" . . . 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:803, readmitindo ao serviço da Administração Geral dos Correios e Telégrafos uns carteiros demitidos em virtude do processo disciplinar que lhes foi instaurado em Junho de 1919.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:804, anulando o decreto n.º 7:688, de 29 de Agosto de 1921, que modificou as funções do Instituto do Professorado Primário, e extinguindo o ensino primário superior do referido Instituto.

Decreto n.º 7:805, extinguindo as Escolas Primárias Superiores de Ancião, Figueira da Foz, Macedo de Cavaleiros, Pombal e Torre de Moncorvo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 7:804

Considerando que o decreto n.º 7:688, de 29 de Agosto de 1921, fundamentado nas conclusões do relatório do Conselho Disciplinar do Ministério da Instrução Pública, que acompanha o processo de sindicância ao Instituto do Professorado Primário, em todas as suas disposições mais importantes altera preceitos consignados em decretos com força de lei; pois que

O artigo 1.º, reduzindo o Instituto do Professorado Primário a um simples internato, se opõe ao espírito e letra do decreto com força de lei n.º 4:463, de 23 de Junho de 1918;

O artigo 2.º equivale à criação em Lisboa duma nova Escola Primária Superior, o que, embora não acarretando aumento de despesa, é contrário ao disposto no § 1.º do artigo 8.º e no artigo 9.º do decreto com força de lei n.º 5:504, de 5 de Maio de 1919; e

O artigo 4.º altera o disposto nos artigos 8.º e 1.º, respectivamente, dos decretos com força de lei n.º 4:463, de 23 de Junho de 1918, e 5:279, de 18 de Março de 1919;

Considerando que das citadas conclusões do referido parecer claramente se deduz a inutilidade dentro da actual organização de qualquer ensino no referido Instituto, pois tal como presentemente se encontra sem frequência e sem ensino não passa dum organismo inútil, impondo-se portanto a immediata remodelação dos seus serviços;

Tendo em vista as disposições consignadas na lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º É anulado o decreto n.º 7:688, de 29 de Agosto de 1921, e extinto o ensino primário superior do Instituto do Professorado Primário.

§ único. Ao pessoal do ensino a que se refere este artigo é aplicável a doutrina dos artigos 11.º e 13.º do decreto n.º 7:802, de 14 de Novembro de 1921.

Art. 2.º Em diploma especial será estabelecida a nova organização e funcionamento do Instituto do Professorado Primário, criado pelo decreto n.º 4:463, de 23 de Junho de 1918.

Art. 3.º Transitòriamente, enquanto se não der cumprimento ao artigo 2.º dêste decreto, o pessoal do Instituto será o seguinte:

- 1 Sub-directora com a gratificação anual de 180\$.
- 1 Médico com a gratificação anual de 120\$.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 7:803

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar que sejam readmitidos ao serviço da Administração Geral dos Correios e Telégrafos os carteiros efectivos e supranumerários, que abaixo constam, demitidos em virtude do processo disciplinar que lhes foi instaurado em Junho de 1919, desde que não tivessem nessa data processo disciplinar pendente por assuntos que envolvam a sua honestidade pessoal:

Adão Infante Amor, carteiro efectivo.

Mário Estanislau de Sousa e Meneses, carteiro efectivo.

Gualter José de Almeida, carteiro supranumerário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Carlos Henrique da Silva Maia Pinto — Vasco Guedes de Vasconcelos — Francisco Xavier Peres Trancoso — João Manuel de Carvalho — Alberto da Veiga Simões — Vasco Borges — Tomás Fernandes — Francisco Alberto da Costa Cabral — Antão Fernandes de Carvalho.

4 Serventes vigilantes e uma cozinheira (esta última com direito a moradia e alimentação), a 12\$ mensais.

§ único. O pessoal actualmente existente além do consignado neste artigo fica na situação prevista no artigo 5.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Alberto da Costa Cabral*.

Decreto n.º 7:805

Considerando que apesar de criadas há bastante tempo as Escolas Primárias Superiores de Ancião, Figueira da Foz, Macedo de Cavaleiros, Pombal e Torre de Moncorvo ainda não foram abertas ao ensino;

Considerando que se torna necessário definir a situação do seu pessoal perante a legislação em vigor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as Escolas Primárias Superiores de Ancião, Figueira da Foz, Macedo de Cavaleiros, Pombal e Torre de Moncorvo.

§ único. Os funcionários das escolas mencionadas neste artigo ficam na situação prevista pelo artigo 7.º do decreto n.º 7:802, de 14 de Novembro de 1921.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Alberto da Costa Cabral*.